



Publicado D.O.E.

Em 28/10/2007

T. de B. B. B. B. B.  
Secretaria do Tribunal Pleno

243

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

**PROCESSO: TC - 04.972/03**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Dispensa de licitação nº 03/03. Irregularidade do procedimento, aplicação de multa e outras providências.*

*RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e provimento*

**ACÓRDÃO APL-TC- 403/2007**

### RELATÓRIO

1. A 1ª Câmara desta Corte, na sessão realizada em 21.09.06, ao apreciar a dispensa de licitação nº 03/03, realizada pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, objetivando a construção de 15 passagens molhadas em diversas localidades da zona rural do município, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.108/06**:
  - 1.01. Julgar irregular o procedimento analisado;
  - 1.02. Aplicar multa ao Sr. Napoleão Suassuna Laureano, ex-Prefeito, no valor de R\$2.805,00, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário;
  - 1.03. Representar ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades detectadas.
2. A decisão foi publicada no D.O.E. de 03.10.06 e o responsável interpôs Recurso de Reconsideração em 30.10.06, passados, portanto, 28 dias da data da publicação.
3. Em face da intempestividade do Recurso, O Relator o recebeu como Recurso de Revisão e encaminhou os autos à análise técnica.
4. A Auditoria, fls. 195/197, concluiu ter sido elidida a falha referente à comprovação do uso de mão de obra local e ainda quanto à publicação dos extratos de edital e da ratificação, mas manteve seu entendimento quanto à necessidade da realização de tomada de preços.
5. O MPJTC, fls. 199/202, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, para afastar as falhas quanto à comprovação do uso de mão de obra local e quanto à publicação do extrato de edital e da ratificação.
6. Em 03.04.07, o recorrente apresentou documentos complementares, alegando, em resumo, que:
  - 6.01. O objeto do convênio que originou a presente dispensa de licitação foi a construção de 15 passagens molhadas e a perfuração de nove poços tubulares;
  - 6.02. No processo TC 4.970/03, a 1ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1.223/04, pela regularidade da dispensa nº 901/03, concernente à perfuração dos mencionados poços, sendo contraditório, portanto, que a dispensa referente à construção das passagens molhadas seja considerada irregular.
7. A Unidade Técnica manifestou-se novamente nos autos, fls. 239/240, mantendo seu entendimento inicial, porquanto a construção de passagens molhadas não é objeto compatível com a situação emergencial de seca vivida pelo município e, portanto, não constituiria hipótese de dispensa licitatória, ao passo que a construção de poços é obra relacionada com o período de estiagem<sup>1</sup>.
8. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

O Recurso interposto foi eficaz para elidir as falhas referentes à comprovação de utilização de mão de obra local, bem como as publicações necessárias, restando unicamente o fato de ter usado dispensa de licitação para a construção de obra não relacionada diretamente ao período de estiagem. Ocorre, todavia, que a obra fez uso de mão de obra local, conforme foi demonstrado em sede de recurso, a fim de amenizar as dificuldades da população no período de seca; entendo, portanto, que é plausível a argumentação do recorrente e que não subsiste eiva ao procedimento.

-- Conclui à Pág. 02/02 --

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Publicado D.O.E.

Em 28 / 06 / 2007

T. 062 1302 3000 - 50  
Secretaria do Tribunal Pleno

244

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

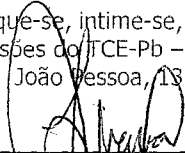
O Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Revisão e provimento, para reformar o Acórdão AC1 TC 1.108/06, julgando regular o procedimento de dispensa em exame, bem como o contrato dele decorrente, afastando a multa aplicada.

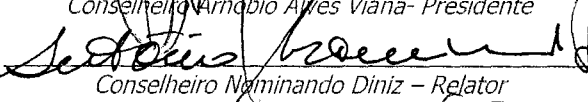
É o voto.


### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.972/03, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do Recurso de Revisão interposto, e, no mérito, conceder-lhe provimento, julgando regular o procedimento de dispensa em exame e o contrato dele decorrente e afastando a multa aplicada.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de junho de 2007

  
Conselheiro Armábio Alves Viana - Presidente

  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal